

PARECER Nº 03/2019 - ccj

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 72, de 2015, que "Homologa o Convênio ICMS nº 87, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015".

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha

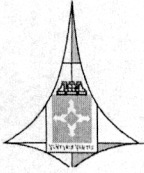
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 2015, de autoria do nobre deputado Delmasso, que prevê o Convênio ICMS nº 87, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor estabelece que o Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ, na sua 106ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre - RS, no dia 28 de junho de 2002, celebrou o Convênio ICMS nº 87/02, no qual concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL N.º 72 / 15
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental, tendo sido aprovada na CEOF.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, *in verbis*:

"Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e justiça:

I – Examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação".

O Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 2015, respeita as regras e princípios normativos da Constituição Federal, notadamente o art. 155, § 2º, XII "g", que exige convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ para concessão de isenção do ICMS por parte dos Estados e do Distrito Federal, vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

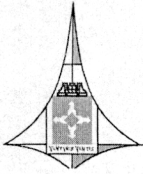
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

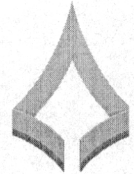
XII - cabe à lei complementar:

[...]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL N.º 72 1 15
FOLHA 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A proposta coaduna com o disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que delibera sobre convênios de natureza autorizativa, determinando as condições de limite, prazo e valor, bem como a produção dos efeitos, que dependem da homologação da Câmara Legislativa, no âmbito do Distrito Federal.

Assim, no que concerne ao espectro de competências desta Comissão, a proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Voto.

Sala das Comissões,

Deputado _____
Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDC N.º 72 / 15
FOLHA 12 RUBRICA